

# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

*Documento de sessão*

FINAL  
A5-0205/2004

19 de Março de 2004

## \*\*\*I RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos  
(COM(2003)510 – C5-0412/2003 – 2003/0198(COD))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Carlos Coelho

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PÁGINA REGULAMENTAR.....	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	12

## PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 21 de Agosto de 2003, a Comissão apresentou ao Parlamento, nos termos do nº 2 do artigo 251º e do artigo 71º do Tratado CE, a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (COM(2003)510 – 2003/0198(COD)).

Na sessão de 4 de Setembro de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo, encarregada de emitir parecer (C5-0412/2003).

Na sua reunião de 22 de Setembro de 2003, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator Carlos Coelho.

Nas suas reuniões de 4 de Novembro de 2003, 18 de Fevereiro e 18 de Março de 2004, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 23 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Robert J.E. Evans (vice-presidente), Giacomo Santini (vice-presidente), Regina Bastos (em substituição de Mary Elizabeth Banotti, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), María Luisa Bergaz Conesa (em substituição de Ilka Schröder, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Christian Ulrik von Boetticher, Alima Boumediene-Thiery, Kathalijne Maria Buitenweg (em substituição de Heide Rühle), Giorgio Calò (em substituição de Baroness Ludford, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Charlotte Cederschiöld, Antonio Di Pietro (em substituição de Francesco Rutelli), Timothy Kirkhope, Helmuth Markov (em substituição de Fodé Sylla, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Pasqualina Napoletano (em substituição de Adeline Hazan, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Marcelino Oreja Arburúa, Josu Ortuondo Larrea (em substituição de Pierre Jonckheer, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Elena Ornella Paciotti, Fernando Pérez Royo (em substituição de Margot Keßler, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Martine Roure, Olle Schmidt (em substituição de Johanna L.A. Boogerd-Quaak), Ole Sørensen (em substituição de Bill Newton Dunn), Patsy Sørensen, The Earl of Stockton (em substituição de Eva Klamt), Joke Swiebel e Anna Terrón i Cusi.

Em 10 de Setembro de 2003, a Comissão da Política Regional, dos Transportes e do Turismo decidiu não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 19 de Março de 2004.

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns no que respeita ao acesso ao Sistema de Informação Schengen dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos  
(COM(2003)510 – C5-0412/2003 – 2003/0198(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2003) 510)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 71º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0412/2003),
  - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0205/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1  
CONSIDERANDO 2 BIS (novo)

*(2 bis) A decisão do Conselho de .....  
[relativa à luta contra criminalidade  
automóvel com repercussões  
transfronteiras]<sup>1</sup> (Iniciativa do Reino dos  
Países Baixos CLS 540/2004) prevê a  
utilização do SIS como parte integrante da  
estratégia para aplicar a lei contra os  
crimes no sector automóvel.*

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

*Justificação*

*O artigo 6º da Iniciativa do Reino dos Países Baixos CSL 5450/2004 prevê a transmissão ao SIS da participação do furto de veículos ou de certidões de registo automóvel em branco como parte de uma estratégia mais ampla de luta contra os crimes transfronteiras relacionados com veículos. Este facto deve ser salientado dada a sua importância para a presente proposta.*

Alteração 2  
CONSIDERANDO 6

(6) As autoridades ou serviços competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos nos Estados-Membros devem ter acesso a *esses* dados, ***bem como aos dados inseridos no SIS relativos aos documentos de matrícula ou de identidade em branco ou emitidos que tenham sido roubados, desviados ou extraviados, na medida em que tal seja necessário para a execução das suas tarefas.***

(6) As autoridades ou serviços ***claramente identificados para este efeito e*** competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos nos Estados-Membros devem ter acesso a dados ***relativos aos veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc, dados relativos aos reboques e caravanas de peso em vazio superior a 750 kg, bem como dados relativos aos títulos de registo de propriedade de veículos e chapas de matrícula de veículos*** roubados, desviados, extraviados ***por forma a verificar se os veículos cuja matrícula se solicita foram roubados, desviados ou extraviados.***

*Justificação*

*A alteração visa definir com maior precisão os organismos que têm direito de acesso aos dados em questão.*

Alteração 3  
CONSIDERANDO 7 BIS (novo)

***(7 bis) A recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho de 20 de Novembro de 2003 relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II)<sup>1</sup> contém uma série de importantes observações e considerações sobre o desenvolvimento do SIS, com especial referência ao acesso ao SIS por parte de organismos privados tais como as***

*Justificação*

*A recomendação do Parlamento contém comentários relevantes e que devem ser referidos a fim de salientar a importância de sólidas garantias para o desenvolvimento do SIS.*

Alteração 4

ARTIGO -1, PONTO -1 (novo)

Artigo 100, nº 3, alínea f bis) (nova) (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

***-1. É aditada a seguinte alínea f bis) ao nº 3 do artigo 100º:***

***"f bis) Títulos de registo de propriedade de veículos e chapas de matrícula de veículos roubados, desviados ou extraviados";***

*Justificação*

*Só com estes dados inseridos no SIS, será possível atingir realmente os objectivos desejados com a proposta de conceder às autoridades competentes para a matrícula dos veículos o direito de consultar determinadas categorias de dados. As iniciativas espanholas que pretendem adoptar a Decisão do Conselho JAI de 20 de Setembro de 2002, sobre novas funções do SIS, em particular na luta contra o terrorismo, prevêem a introdução destes dados no SIS, mas ainda não foram aprovadas. Por isso se propõe incluir neste texto legislativo as alterações que é necessário fazer na Convenção de Schengen.*

Alteração 5

ARTIGO 1

Artigo 102-A, nº 1, introdução (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

1. Não obstante o disposto no nº 1 do artigo 92º, nº 1 do artigo 100º, nºs 1 e 2 do artigo 101º e nºs 1, 4 e 5 do artigo 102º, os serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos visados na Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos, dispõem do direito de acesso aos dados

1. Não obstante o disposto no nº 1 do artigo 92º, nº 1 do artigo 100º, nºs 1 e 2 do artigo 101º e nºs 1, 4 e 5 do artigo 102º, os serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos visados na Directiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos, dispõem do direito de acesso aos dados

inseridos no Sistema de Informação Schengen seguidamente indicados, **por forma a** verificar se os veículos cuja matrícula se solicita foram roubados, desviados ou extraviados **e se as pessoas que solicitam um certificado de matrícula utilizam para este efeito documentos de identidade roubados, desviados ou extraviados:**

inseridos no Sistema de Informação Schengen seguidamente indicados **unicamente para o efeito de** verificar se os veículos cuja matrícula se solicita foram roubados, desviados ou extraviados:

*Justificação*

*O texto é alterado para sublinhar que os dados só podem ser utilizados para o efeito indicado. A parte final do parágrafo é suprimida para concordar com as alterações 6 e 7, adiante propostas.*

Alteração 6  
ARTIGO 1

Artigo 102-A, nº 1, alínea c) (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

**c) Dados relativos a documentos oficiais em branco;**

**Suprimido**

*Justificação*

*O conceito de documento oficial em branco é demasiado vasto e indefinido.*

Alteração 7  
ARTIGO 1

Artigo 102-A, nº 1, alínea d) (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

**d) Dados relativos a documentos de identidade emitidos.**

**Suprimido**

*Justificação*

*A Autoridade de Controlo Comum sublinha no seu parecer que pode haver problemas no que respeita à base jurídica para conceder acesso a este tipo de dados. Assim sendo, esta alínea deve ser suprimida.*

Alteração 8

ARTIGO 1

Artigo 102-A, nº 1, alínea d bis) (nova) (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

***d bis) Dados relativos aos títulos de registo de propriedade de veículos e chapas de matrícula de veículos roubados, desviados ou extraviados;***

*Justificação*

*As autoridades competentes para a matrícula dos veículos devem ter acesso a estes dados a fim de poderem controlar plenamente o estatuto legal dos veículos cuja matrícula lhes é solicitada, i.e. se os veículos foram roubados, desviados ou extraviados. Ver também a alteração 4.*

Alteração 9

ARTIGO 1

Artigo 102-A, nº 2 (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

***2. Quando os serviços referidos no nº 1 sejam serviços públicos, dispõem do direito de consultar directamente os dados inseridos no Sistema de Informação Schengen indicados nesse número.***

***Quando*** os serviços referidos no nº 1 ***não sejam serviços públicos***, só dispõem do direito de acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen indicados nesse número por intermédio de uma das autoridades referidas no nº 1 do artigo 101º.

Esta autoridade tem o direito de consultar directamente os dados. O Estado-Membro em causa assegurará que o serviço e os seus funcionários respeitem quaisquer limitações de utilização dos dados que a autoridade pública lhes comunique.

Os serviços referidos no nº 1 só dispõem do direito de acesso aos dados inseridos no Sistema de Informação Schengen indicados nesse número por intermédio de uma das autoridades referidas no nº 1 do artigo 101º.

Esta autoridade tem o direito de consultar directamente os dados. O Estado-Membro em causa assegurará que o serviço e os seus funcionários respeitem quaisquer limitações de utilização dos dados que a autoridade pública lhes comunique.

*Justificação*

*A Directiva 1999/37/CE não estabelece qualquer distinção entre serviços públicos e privados competentes para a matrícula dos veículos. Não é útil, para a eficácia da percepção dos crimes, introduzir distinções para o acesso às informações. Além disso, a necessidade de limitar o acesso directo ao SIS II (cf. Relatório Coelho A5-0398/2003) para evitar a multiplicação de riscos para a protecção dos dados pessoais sugere que seja apenas permitido o acesso indirecto a todos os serviços de carácter administrativo que desempenhem*

*as mesmas funções, quer sejam públicos ou privados. Tal como sucede já em vários Estados-Membros, o acesso indirecto processar-se-á através dos serviços de polícia já autorizados ao acesso directo. Deste modo será mais bem respeitado o princípio de proporcionalidade entre requisitos de segurança e respeito dos direitos fundamentais e será facilitado o controlo por parte das autoridades garantas dos dados pessoais.*

#### Alteração 10

##### ARTIGO 1

Artigo 102-A, nº 3 bis (novo) (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

***3 bis. Todos os anos, depois de solicitar o parecer da Autoridade de Controlo Comum, criada nos termos do artigo 115º da presente Convenção, sobre as normas de protecção de dados, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do artigo 102º-A. Nesse relatório, a Comissão indicará quantas consultas foram efectuadas, quantos veículos roubados foram detectados e de que forma foram aplicadas as normas de protecção de dados. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão os elementos necessários para a elaboração desse relatório.***

#### Justificação

*Para garantir que a Comissão esteja na posse das informações necessárias para a elaboração do relatório em questão, deverá acrescentar-se que os Estados-Membros deverão fornecer essas informações.*

#### Alteração 11

##### ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (novo)

Artigo 103 (Título IV da Convenção de Schengen de 1990)

***1 bis. O Artigo 103º será substituído pelo seguinte texto.***

***"Cada Estado-Membro velará por que qualquer transmissão de dados pessoais seja registada na parte nacional do Sistema de Informação Schengen pela entidade que gere o ficheiro, para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta.***

***O registo deve indicar a pessoa ou o***  
***objeto a que se refere a consulta.***

***objecto a que se refere a consulta, o terminal ou o utilizador que efectua a consulta, o local, a data e a hora da consulta e os motivos da consulta.***

***O registo só pode ser utilizado para este fim e deve ser apagado, o mais tardar, um ano depois de ter sido efectuado."***

### *Justificação*

*As duas iniciativas do Reino de Espanha referentes à introdução de algumas das novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, nomeadamente na luta contra o terrorismo, contêm certas melhorias a introduzir no SIS, nomeadamente no sentido de serem registadas todas as consultas. No momento presente, as iniciativas espanholas ainda não foram aprovadas. Dado que o Parlamento Europeu só pode concordar em conceder acesso ao SIS às autoridades competentes para a matrícula dos veículos desde que estejam em vigor normas apropriadas de protecção dos dados, propõe-se incluir neste relatório as disposições relevantes, dado que estas foram votadas pelo Parlamento Europeu no seu parecer sobre as referidas iniciativas<sup>1</sup>.*

---

<sup>1</sup> Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de Dezembro de 2002, sobre uma iniciativa do Reino de Espanha com vista à aprovação de um regulamento do Conselho relativo à introdução de novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, particularmente no que respeita à luta contra o terrorismo; ainda não publicada em JO.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. A proposta

O objectivo geral da proposta é lutar contra a fraude e o comércio ilegal de veículos roubados através de uma alteração da Convenção de Schengen, conferindo às autoridades públicas competentes para a matrícula dos veículos nos Estados-Membros acesso directo a determinadas categorias de dados que figuram no Sistema de Informação Schengen (SIS). Isso permitir-lhes-ia controlar melhor se os veículos cuja matrícula lhes é solicitada foram roubados, desviados ou extraviados. Outros serviços de matrícula que sejam privados, quer dizer, que não sejam autoridades públicas, só terão acesso indirecto por intermédio de uma autoridade com acesso ao SIS.

### 2. Avaliação da proposta

O relator avaliou a proposta da Comissão com base no seguinte parágrafo aprovado anteriormente pelo Parlamento Europeu<sup>1</sup>:

*e) cada uma das propostas de concessão de acesso total ou parcial ao SIS a determinada autoridade no que se refere aos objectivos específicos para os quais a autoridade em causa precisa de aceder ao sistema, quais os dados a que poderá aceder, de que forma o acesso deve ter lugar (directa ou indirectamente) e de que modo as exigências de protecção de dados constantes do artigo 118º da Convenção de Schengen poderão ser garantidas seja analisada minuciosamente; defende ainda que deve ser prestada uma atenção especial à posição de certas entidades privadas (por exemplo, no caso do registo de veículos automóveis);*

#### 2.1 Objectivo

Além da luta contra o crime, a medida proposta contribuiria também para melhorar o funcionamento do mercado interno, a realização da política comum de transportes e o desenvolvimento do SIS: "Trata-se de um contributo concreto para uma série de outras iniciativas visando desenvolver o acervo de Schengen tendo em vista alargar as funcionalidades do SIS. Contribuirá também para que o SIS seja um instrumento ainda mais importante a nível da luta contra a criminalidade e reforçará o espaço de livre circulação. A proposta proporcionará aos Estados-Membros um instrumento mais eficaz para favorecer a criação progressiva do espaço de liberdade, de segurança e de justiça".

O relator considera que a luta contra a fraude e o comércio ilegal de veículos roubados são objectivos legítimos.

---

<sup>1</sup> Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho, de 20 de Novembro de 2003, sobre a segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II), alínea e); ainda não publicada em JO.

## 2.2 A necessidade e a forma de acesso

A questão da "necessidade" e a questão da forma de acesso estão intimamente relacionadas. A primeira pergunta a responder no que respeita à "necessidade" é se não existirão outras possibilidades de atingir o mesmo objectivo.

Existem evidentemente muitas medidas que podem ser tomadas para lutar contra os roubos e o tráfico de. Especialmente para impedir o registo de veículos roubados e, desta forma, a sua legalização, pode-se argumentar que existem outras possibilidades. Em vez das autoridades competentes para a matrícula dos veículos terem acesso directo ao SIS, poderiam transmitir a lista dos veículos cuja matrícula lhes é solicitada a uma autoridade que disponha de acesso ao SIS, por exemplo a polícia, para que esta procedesse ao controlo. Seria uma espécie de acesso indirecto, o qual é actualmente praticado em vários Estados-Membros.

No entanto, existem argumentos a favor de um acesso directo:

- Eficiência: Estão registados vários milhões de veículos na UE. Seria demasiado trabalho para a polícia controlar sistematicamente no SIS todos esses veículos. Se as autoridades competentes para a matrícula dos veículos poderem consultar directamente o SIS, seria a forma mais rápida de controlar o estatuto legal de um veículo.
- Transparência: Actualmente, todos os Estados-Membros encontraram uma qualquer forma de controlar no momento de matrícula do veículo se este foi roubado. No entanto, todas essas formas são mais ou menos opacas e complicadas. Incluir um artigo na Convenção de Schengen tornaria tudo mais transparente do que é na situação actual.

Também é possível argumentar que as autoridades administrativas, por uma questão de princípio, não deveriam ter acesso directo ao SIS. O número 4 do artigo 102º da Convenção de Schengen estabelece que:

*"4. Os dados não podem ser utilizados para fins administrativos. Todavia, os dados inseridos nos termos do artigo 96º só podem ser utilizados em conformidade com o direito nacional de cada uma das partes contratantes para os fins decorrentes do nº 2 do artigo 101º. "*

A presente proposta constitui a segunda derrogação a este princípio.

O relator não entende que o acesso das autoridades administrativas ao SIS deva ser recusado por uma questão de princípio. Se existir uma base jurídica específica e razões convincentes para conceder o acesso, a possibilidade deve ser examinada à luz das outras condições definidas.

## 2.3 Que tipo de dados

Na sua proposta, a Comissão especifica claramente o tipo de dados a que as autoridades competentes para a matrícula dos veículos poderão ter acesso. Trata-se de: dados relativos aos veículos a motor com cilindrada superior a 50 cc.; dados relativos a reboques e caravanas cujo peso em vazio seja superior a 750 kg; dados relativos a documentos oficiais em branco e dados relativos a documentos de identidade emitidos.

O relator propõe que sejam suprimidos os dados relativos a documentos de identidade emitidos e os dados relativos a documentos oficiais em branco. No que respeita aos documentos de identidade, a Autoridade de Controlo Comum, no seu parecer formal<sup>1</sup>, também levanta a questão de saber "se o artigo 9º<sup>2</sup> fornece uma base jurídica suficiente para as autoridades competentes para a matrícula dos veículos consultarem no SIS dados referentes a documentos de identidade". Com estas duas alterações, o conjunto de dados a que as autoridades competentes para a matrícula dos veículos terão acesso fica claramente definido e limitado ao que é necessário e apropriado.

Os filtros, que são usados de forma sistemática no SIS, serão utilizados para garantir que as autoridades competentes para a matrícula dos veículos terão acesso unicamente aos dados para os quais lhes foi concedida autorização.

As iniciativas da Espanha referentes à introdução de algumas das novas funcionalidades no Sistema de Informação Schengen, nomeadamente na luta contra terrorismo<sup>3</sup>, que ainda não foram aprovadas devido às reservas manifestadas pelo Parlamento Europeu, acrescentarão novas categorias de dados também relevantes para a presente proposta. Se as iniciativas espanholas forem aprovadas antes da presente proposta, esta teria que ser objecto dos correspondentes ajustamentos. Se, no entanto, esta proposta for aprovada antes das iniciativas espanholas, será necessária uma nova proposta para alterar a Convenção de Schengen. Uma tal situação é indesejável. Assim sendo, o relator propõe na alteração 2 a inclusão imediata dos dados relevantes.

## **2.4 Protecção dos dados**

Como declarado no considerando 9 da proposta, são aplicáveis tanto a Directiva 95/46<sup>4</sup> relativa à protecção de dados pessoais como a as normas específicas da Convenção de Schengen sobre protecção de dados.

O parecer da Autoridade de Controlo Comum contém a seguinte conclusão:

"Dado que a proposta cria uma base jurídica para a utilização dos dados existentes no SIS relativamente a veículos, para os efeitos mencionados, e dado que não existem quaisquer outras objecções em matéria de protecção de dados, a ACC não tem em princípio qualquer objecção a opor à proposta."

Além disso, a ACC sublinhou especificamente que além das normas de protecção de dados de Schengen "as autoridades competentes para a matrícula dos veículos têm também que respeitar a Directiva 95/46/CE relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e a legislação nacional que pode ter em conta a natureza da autoridade e se o acesso deve ser directo ou indirecto."

---

<sup>1</sup> SCHAC 2509/1/03 REV 1

<sup>2</sup> Directiva do Conselho 1999/37/CE de 29 de Abril de 1999 relativa aos documentos de matrícula dos veículos, JOL 138 de 1/6/1999, p. 57.

<sup>3</sup> JO C 160 de 4.7.2002, p.7

<sup>4</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p.31

## **2.5 Entidades privadas**

A Comissão propõe um acesso indirecto para as "autoridades" competentes para a matrícula dos veículos que são privadas, i.e. não são autoridades públicas, para garantir o respeito das normas aplicáveis em matéria de protecção de dados. O relator concorda com esta abordagem.

No seu parecer, a ACC sublinhou que "será importante garantir uma regulamentação adequada do acesso indirecto por parte de autoridades não públicas".

## **3. Conclusão**

A avaliação da proposta de acordo com os critérios definidos na recomendação ao Conselho acima citada leva à conclusão que as preocupações do Parlamento Europeu, tal como foram definidas, foram tidas em conta. O objectivo, a luta contra a fraude e o comércio ilegal de veículos roubados, é legítimo; existe uma necessidade de acesso directo para garantir a eficiência e a transparência; o tipo de dados é claramente definido e não de forma excessiva; as normas apropriadas de protecção de dados a respeitar pelas autoridades já existem e não é concedido acesso directo às entidades privadas.

## **4. A visão de conjunto**

O relator avaliou a proposta da Comissão tal como foi apresentada e sem estabelecer qualquer ligação com o debate em curso sobre o desenvolvimento do SIS II e a protecção de dados. O relator deseja sublinhar, no entanto, que espera que o Conselho siga as recomendações formuladas pelo Parlamento Europeu em 20 de Novembro de 2003 sobre a segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II).

A ACC, no seu parecer, também sublinhou "que esta proposta é parte de uma tendência em curso e marca outro desvio dos objectivos originais do SIS. Enquanto que o acesso ao SIS era originalmente limitado aos controlos nas fronteiras ou outros controlos de polícia e de autoridades aduaneiras e de imigração, esta proposta irá autorizar o acesso a outro tipo de organismo - as autoridades competentes para a matrícula dos veículos. A partir do momento em que estas autoridades tenham acesso aos dados do SIS, os objectivos de utilização do SIS passarão a incluir o apoio à política comum de transportes da UE". A ACC recorda que um debate aberto e intensivo sobre os objectivos do SIS já devia ter sido realizado.

O relator gostaria também de declarar que Parlamento Europeu examinará cuidadosamente cada uma das propostas de conceder acesso ao SIS a novas autoridades. Estão também a ser discutidas muitas propostas relativas a entidades privadas. As entidades privadas não deveriam obter em circunstância alguma acesso directo ao SIS. É também necessário ter em mente que os riscos de segurança aumentam com um número crescente de pessoas a aceder ao que é, essencialmente, informação policial.

O relator desejaria também receber no futuro mais garantias de as normas de protecção de dados da Convenção de Schengen, bem como as da Directiva 94/46, são efectivamente respeitadas e controladas. As autoridades encarregadas da protecção de dados necessitam dispor de recursos suficientes para cumprir as suas tarefas e os Estados-Membros têm que se empenhar firmemente na defesa do direito fundamental de protecção de dados.